



**DEFENSORIA
PÚBLICA DO ESTADO
DE PERNAMBUCO**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

**HABEAS CORPUS COLETIVO. DEFENSORIA
PÚBLICA. PRESOS DECORRENTES DE
DÍVIDAS ALIMENTÍCIAS. PANDEMIA DO
COVID-19. SUSPENSÃO DA MEDIDA
EXTREMA. SUBSIDIARIAMENTE, O
CUMPRIMENTO DE PRISÃO DOMICILIAR.
INTELIGÊNCIA DO ART. 1º, III DA CF C/C, POR
ANALOGIA, AO ART. 117, II, DA LEI Nº 7.210/84.
DEFERIMENTO NECESSÁRIO.**

A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por meio da Subdefensoria de Causas Coletivas, Núcleo de Defesa e Promoção de Direitos Humanos e Núcleo Especializado de Cidadania Criminal e Execução Penal, no exercício da sua autonomia preconizada no § 2º do artigo 134 da Constituição da República Federativa do Brasil e de sua atribuição legal prevista no artigo 4º da Lei Complementar Federal 80/94, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal de 1988, c/c o artigo 7º, 6, do Pacto de São José da Costa Rica, e nos artigos 647 a 667, do Código de Processo Penal, impetrar a presente ordem de

HABEAS CORPUS COLETIVO

- com pedido de medida liminar -



DEFENSORIA
PÚBLICA DO ESTADO
DE PERNAMBUCO

em favor de **todos os presos devedores de alimentos no sistema prisional do Estado de Pernambuco**, pelas razões de fato e de direito abaixo expostas.

I. INTRODUÇÃO

Trata-se de *habeas corpus* coletivo impetrado em favor de todos os presos civis provenientes de dívidas de alimentos no sistema penitenciário do Estado de Pernambuco.

A Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou em 11/03/2020 a existência de pandemia de Covid-19, doença causada pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2). **Segundo o órgão, o número de pacientes infectados, de mortes e de países atingidos deve aumentar nos próximos dias e semanas¹.**

Nas últimas duas semanas, segundo a OMS, o número de casos fora da China aumentou 13 vezes e o número de países afetados triplicou. São mais de 118 mil casos ao redor do mundo e 4.291 mortes².

O Ministério da Saúde atualizou para 621 o número de pessoas contaminadas no Brasil pelo coronavírus (Covid-19), levando a um total de 7 (sete) mortes, em balanço divulgado na tarde desta quinta-feira, dia 19/03/2020. O Brasil ainda tem outros milhares de casos suspeitos aguardando resultado de exames. A Organização Mundial da Saúde (OMS), em seu informe diário, reforçou a necessidade de isolamento urgente para evitar a propagação do Sars-Cov-2. Embora os idosos sejam aparentemente os mais vulneráveis, há registros de mortes por Covid-19 entre jovens e crianças, informou a OMS³.

Em Pernambuco, há, até o presente momento, a confirmação de 28 (vinte e oito) casos, incluindo o relato de transmissão comunitária - isto é, quando não se pode averiguar a origem do

¹ <https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/03/11/oms-declara-pandemia-de-coronavirus.ghtml>

² <https://www.bbc.com/portuguese/geral-51842518>

³ <https://brasil.elpais.com/brasil/2020-03-20/ao-vivo-ultimas-noticias-sobre-o-coronavirus-no-brasil-e-no-mundo.html>



DEFENSORIA
PÚBLICA DO ESTADO
DE PERNAMBUCO

contágio -, acarretando a adoção de medidas mais restritivas pelo Estado de Pernambuco⁴. Os números do Ministério da Saúde são atualizados diariamente, **mas tendem a ser inferiores ao real número de casos confirmados nos Estados** — uma vez que o processo de reportar os casos confirmados pode levar mais de um dia. Assim, uma série de hospitais de referência e redes privadas vêm reportando números individuais que, na prática, fazem com que o total de casos seja superior aos números divulgados pelo Ministério da Saúde⁵.

Essa circunstância somada à conhecida precariedade das instalações prisionais, sua inadequação às necessidades mínimas de higiene e salubridade caracterizam tratamento desumano, cruel e degradante, vedado nos termos do art. 5º, III, da Constituição Federal e fazem com que a prisão de qualquer pessoa, em especial do devedor de alimentos, extrapole os limites Constitucionais da intervenção do poder sobre o indivíduo (art. 5º, XLVII, (a) e XLIX da Constituição Federal).

A despeito de o atual Código de Processo Civil ter estabelecido que a prisão do devedor de alimentos será cumprida em regime fechado, devendo o preso ficar separado dos presos comuns (art. 528, §4, CPC), é fato declarado pelo Supremo Tribunal Federal que **o sistema carcerário Brasileiro vive um estado de coisas inconstitucionais**⁶.

É impossível se pensar em medidas de contenção dessa pandemia dentro dos estabelecimentos penais. **Não há alas ou isolamentos capazes de frear a contaminação em massa que certamente atingirá todo o sistema nos próximos dias, haja vista a conhecida superlotação carcerária.**

Em relação aos presos de alimentos a situação é ainda pior, haja vista que, por ter curta duração, o encarceramento servirá apenas para que os devedores de alimentos contraiam o Covid-19 e contribuam para um acréscimo dos índices de contágio em

⁴ <https://g1.globo.com/pe/pernambuco/noticia/2020/03/19/pernambuco-confirma-28-casos-de-coronavirus-e-deixa-de-cobrar-conta-de-agua-a-mais-de-120-mil-pessoas.ghtml>

⁵ <https://exame.abril.com.br/brasil/ministerio-da-saude-confirma-234-infectados-pelo-coronavirus-no-brasil/>

⁶ ADPF 347 MC/DF, rel. Min. Marco Aurélio, 9.9.2015. (ADPF-347)



DEFENSORIA
PÚBLICA DO ESTADO
DE PERNAMBUCO

Pernambuco, causando um colapso na rede de saúde e colocando milhares de vidas em risco.

Não custa lembrar que a regra constitucional que permite a prisão civil do devedor de alimentos deve ser interpretada em face dos princípios fundantes da República, que reduzem a abrangência da prisão civil por dívida e enaltecem a dignidade da pessoa.

Em resumo, é o objeto da presente impetração.

II. DO CABIMENTO DO HABEAS CORPUS COLETIVO PARA SANAR AS VIOLAÇÕES ORA COMBATIDAS

A Constituição de 1988 determina a concessão de ordem de *habeas corpus* sempre “*que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder*”. Estabelece ainda que ninguém será submetido ao cárcere, antes de transitada em julgado a sentença condenatória, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança (art. 5º, LXVI da Constituição Federal).

Assim como ocorre com outros direitos individuais, violações à liberdade de ir e vir e correlatas podem ultrapassar a esfera isolada do indivíduo, alcançando um amplo contingente de pessoas. **Nestes casos, o ato ilegal que constrange a liberdade de locomoção dos indivíduos adquire uma dimensão supraindividual.** Destes, são casos conhecidos dos tribunais brasileiros, por exemplo, o cumprimento de prisão cautelar em contêineres ou de pena em condições mais gravosas do que as estabelecidas em lei ou sentença, imposto a uma coletividade de presos pela persistente e sistemática indisponibilidade de estruturas prisionais adequadas numa determinada localidade e a ameaça de prisão a pessoas que tenham manifestado intenção de se engajar num protesto ou manifestação pública.

Se tem impacto coletivo a ação violadora, a individualização do remédio obscurece as causas, enfraquece os pacientes e faz persistir a ilegalidade. Alinhada a esta constatação e orientada à garantia contra restrições ilegais ao direito de livre locomoção, bem como ao direito a



**DEFENSORIA
PÚBLICA DO ESTADO
DE PERNAMBUCO**

uma tutela jurídica efetiva e célere (CF, art. 5º, incisos XXXV e LXXVIII), a jurisprudência tem interpretado o conteúdo da garantia do *habeas corpus* de modo a admitir o *habeas corpus* coletivo. O faz com o objetivo de proteger uma coletividade de pessoas ameaçada de forma homogênea, por ato ilegal ou abusivo.

Aliás, o reconhecimento do remédio coletivo enquanto ação destinada à proteção do direito à liberdade de locomoção daqueles que sofrem patente violação de direitos, em casos específicos e de significativas peculiaridades, como no caso que se apresenta, é bastante relevante para conceber o seu manejo.

Por meio de *habeas corpus* individuais, seria inviável, em tempo hábil, que o Judiciário pudesse apreciar todos os pedidos de concessão de ordem impetrados sob o mesmo fundamento, razão pelo qual o pleito coletivo é, certamente, justificado. Ainda, para além de resguardar a incolumidade física, o presente remédio alcança direito de pilar fundamental – o direito à vida -, sendo indispensável levar-se em consideração a importância jurídica e humanitária de salvaguardar a vida dos demais presos, assim como dos funcionários do sistema penitenciário e demais integrantes do sistema de justiça

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal admitiu e concedeu *habeas corpus* coletivo em favor de mães e gestantes presas no sistema prisional. Vejamos:

HABEAS CORPUS COLETIVO. ADMISSIBILIDADE. DOCTRINA BRASILEIRA DO HABEAS CORPUS. MÁXIMA EFETIVIDADE DO WRIT. MÃES E GESTANTES PRESAS. RELAÇÕES SOCIAIS MASSIFICADAS E BUROCRATIZADAS. GRUPOS SOCIAIS VULNERÁVEIS. ACESSO À JUSTIÇA. FACILITAÇÃO. EMPREGO DE REMÉDIOS PROCESSUAIS ADEQUADOS. LEGITIMIDADE ATIVA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA LEI 13.300/2016. MULHERES GRÁVIDAS OU COM CRIANÇAS SOB SUA GUARDA. PRISÕES PREVENTIVAS CUMPRIDAS EM CONDIÇÕES DEGRADANTES. INADMISSIBILIDADE. PRIVAÇÃO DE CUIDADOS MÉDICOS PRÉ-NATAL E PÓS-PARTO. FALTA DE BERÇARIOS E CRECHES. ADPF 347 MC/DF. SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO. ESTADO



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DE COISAS INCONSTITUCIONAL. CULTURA DO ENCARCERAMENTO. NECESSIDADE DE SUPERAÇÃO. DETENÇÕES CAUTELARES DECRETADAS DE FORMA ABUSIVA E IRRAZOÁVEL. INCAPACIDADE DO ESTADO DE ASSEGURAR DIREITOS FUNDAMENTAIS ÀS ENCARCERADAS. OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO DO MILÊNIO E DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. REGRAS DE BANGKOK. ESTATUTO DA PRIMEIRA INFÂNCIA. APLICAÇÃO À ESPÉCIE. ORDEM CONCEDIDA. EXTENSÃO DE OFÍCIO. I – Existência de relações sociais massificadas e burocratizadas, cujos problemas estão a exigir soluções a partir de remédios processuais coletivos, especialmente para coibir ou prevenir lesões a direitos de grupos vulneráveis. II – Conhecimento do writ coletivo homenageia nossa tradição jurídica de conferir a maior amplitude possível ao remédio heroico, conhecida como doutrina brasileira do habeas corpus. III – Entendimento que se amolda ao disposto no art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal - CPP, o qual outorga aos juízes e tribunais competência para expedir, de ofício, ordem de habeas corpus, quando no curso de processo, verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal. IV – Compreensão que se harmoniza também com o previsto no art. 580 do CPP, que faculta a extensão da ordem a todos que se encontram na mesma situação processual. V - Tramitação de mais de 100 milhões de processos no Poder Judiciário, a cargo de pouco mais de 16 mil juízes, a qual exige que o STF prestigie remédios processuais de natureza coletiva para emprestar a máxima eficácia ao mandamento constitucional da razoável duração do processo e ao princípio universal da efetividade da prestação jurisdicional VI - A legitimidade ativa do habeas corpus coletivo, a princípio, deve ser reservada àqueles listados no art. 12 da Lei 13.300/2016, por analogia ao que dispõe a legislação referente ao mandado de injunção coletivo. VII – Comprovação nos autos de existência de situação estrutural em que mulheres grávidas e mães de crianças (entendido o vocábulo aqui em seu sentido legal, como a pessoa de até doze anos de idade incompletos, nos termos do art. 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA) estão, de fato, cumprindo prisão preventiva em situação degradante, privadas de cuidados médicos pré-natais e pós-parto, inexistindo, outrossim berçários e creches para seus filhos. VIII – “Cultura do encarceramento” que se evidencia pela exagerada e irrazoável imposição de prisões provisórias a mulheres pobres e vulneráveis, em decorrência de excessos na interpretação e aplicação da lei penal, bem assim da processual penal, mesmo diante da



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

existência de outras soluções, de caráter humanitário, abrigadas no ordenamento jurídico vigente. IX – Quadro fático especialmente inquietante que se revela pela incapacidade de o Estado brasileiro garantir cuidados mínimos relativos à maternidade, até mesmo às mulheres que não estão em situação prisional, como comprova o “caso Alyne Pimentel”, julgado pelo Comitê para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher das Nações Unidas. X – Tanto o Objetivo de Desenvolvimento do Milênio nº 5 (melhorar a saúde materna) quanto o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 5 (alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas), ambos da Organização das Nações Unidas, ao tutelarem a saúde reprodutiva das pessoas do gênero feminino, corroboram o pleito formulado na impetração. X – Incidência de amplo regramento internacional relativo a Direitos Humanos, em especial das Regras de Bangkok, segundo as quais deve ser priorizada solução judicial que facilite a utilização de alternativas penais ao encarceramento, principalmente para as hipóteses em que ainda não haja decisão condenatória transitada em julgado. XI – Cuidados com a mulher presa que se direcionam não só a ela, mas igualmente aos seus filhos, os quais sofrem injustamente as consequências da prisão, em flagrante contrariedade ao art. 227 da Constituição, cujo teor determina que se dê prioridade absoluta à concretização dos direitos destes. XII – Quadro descrito nos autos que exige o estrito cumprimento do Estatuto da Primeira Infância, em especial da nova redação por ele conferida ao art. 318, IV e V, do Código de Processo Penal. XIII – Acolhimento do writ que se impõe de modo a superar tanto a arbitrariedade judicial quanto a sistemática exclusão de direitos de grupos hipossuficientes, típica de sistemas jurídicos que não dispõem de soluções coletivas para problemas estruturais. XIV – Ordem concedida para determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar - sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP - de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes, nos termos do art. 2º do ECA e da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiências (Decreto Legislativo 186/2008 e Lei 13.146/2015), relacionadas neste processo pelo DEPEN e outras autoridades estaduais, enquanto perdurar tal condição, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício. XV – Extensão da ordem de ofício a todas as demais mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e de



DEFENSORIA
PÚBLICA DO ESTADO
DE PERNAMBUCO

peças com deficiência, bem assim às adolescentes sujeitas a medidas socioeducativas em idêntica situação no território nacional, observadas as restrições acima. (HC 143641, Relator(a): **Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 20/02/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-215 DIVULG 08-10-2018 PUBLIC 09-10-2018**) (grifo nosso)

A defesa coletiva da liberdade de ir e vir por meio da impetração de *habeas corpus* coletivo está alinhada à tendência de coletivização de direitos e à aguçada percepção da sistematicidade dos atos ilegais que violam a liberdade ambulatorial, especialmente quando estão em questão as estruturas prisionais e presos de alimentos. Imperativos de isonomia no tratamento dos jurisdicionados, celeridade e economia processual, em suas variadas dimensões de racionalização do uso de recursos, tempo e esforços, bem como considerações sobre a (ir)razoabilidade da exigência de impetração de *habeas corpus* por toda e cada pessoa atingida, recomendam a via multitudinária para o endereçamento de lesões a direitos que tenham origem comum.

A admissibilidade da impetração coletiva do *habeas corpus* tampouco o descaracteriza naquilo que o remédio constitucional possibilita em termos da recomposição ágil da liberdade ambulatorial. **Ao contrário, em sua modalidade coletiva, o *habeas corpus* ganha uma amplitude que o habilita a responder de forma eficaz ao motor das lesões à liberdade sobre as quais pretende incidir.** No caso de ofensas ao direito de locomoção com perfil coletivo, seu ajuizamento é a providência que melhor realiza o direito à efetiva tutela jurisdicional.

Este é o entendimento que se coaduna com o texto e os princípios que inspiram a Constituição Federal. É também o que encontra respaldo nos sistemas internacional e regional de direitos humanos, em cujas normas se encontra garantido o direito a um instrumento processual simples, rápido, efetivo e apto a tutelar o direito fundamental lesionado ou ameaçado (Convenção Americana de Direitos Humanos, art. 25, 1).

No caso dos direitos individuais aqui suscitados, seu processamento unitário, em decorrência da origem comum, apresenta-se ainda como forma de alcançar a máxima efetividade



DEFENSORIA
PÚBLICA DO ESTADO
DE PERNAMBUCO

da ação constitucional. Afinal, no que concerne aos fatos que ensejam esta ação, é preciso reconhecer que nada têm de episódicos, individuais ou acidentais e, em assim sendo, à luz da boa técnica processual, a impetração de habeas corpus coletivo em benefício de grupos de pessoas que se encontram em situações fáticas e jurídicas similares é, de longe, a solução mais acertada.

Considerando que a discussão da demanda se dá a respeito de uma parcela vulnerável, correndo alto risco de contaminação pelo Covid-19, ante à realidade insalubre do cárcere, nesse sentido, não existe dispositivo legal que impeça tal feito, não havendo que se discutir o remédio processual analisado, uma vez que preenchidos os requisitos necessários para sua admissão, observado o contrapeso de direito de liberdades individuais e a tutela coletiva.

O enfrentamento das violações a que são submetidos os pacientes devedores de alimentos no âmbito do sistema prisional, consubstanciado no massivo encarceramento e manutenção em espaços onde certamente haverá o caos pelo contágio do COVID -19, deve acontecer em âmbito coletivo e estrutural, pois, se nada for feito, várias vidas serão perdidas e várias pensões alimentícias deixarão de ser pagas futuramente.

III. DA LEGITIMIDADE DA DEFENSORIA PÚBLICA PARA A IMPETRAÇÃO DE HABEAS CORPUS COLETIVO

A Defensoria Pública possui legitimidade ativa para o ajuizamento de ações coletivas, desde o início da década de 90, quando foi inserindo no ordenamento jurídico brasileiro o Código de Defesa do Consumidor. Ademais, tal legitimidade passou a ser, de fato, matriz constitucional com o advento da Emenda Constitucional n.º80/2014 que, modificou o art. 134 da Constituição Federal, garantindo expressamente a atribuição coletiva.



DEFENSORIA
PÚBLICA DO ESTADO
DE PERNAMBUCO

Na esfera infraconstitucional, para além da primeira previsão no Código de Defesa do Consumidor, também é possível perceber a legitimidade da instituição para a defesa – inclusive coletiva - dos vulneráveis, consoante na disposição do art. 4º, XI, da Lei Complementar n.º 80/94:

“São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras:

XI – exercer a defesa dos interesses individuais e coletivos da criança e do adolescente, do idoso, da pessoa portadora de necessidades especiais, da mulher vítima de violência doméstica e familiar e de outros grupos sociais vulneráveis que mereçam proteção especial do Estado”.

Deve-se também ser observada, a decisão unânime do Plenário do STF, do ADI n.º 3943/DF, que legitima ativamente a Defensoria Pública para propor ações coletivas. Assim, pode ser verificado, através de parte do voto da Ministra Cármen Lúcia, *in verbis*:

“O constituinte derivado, apropriando-se de norma vigente no ordenamento jurídico nacional desde 2009 (art. 1º da Lei Complementar n. 80/1994, alterado pela Lei Complementar n. 132/2009), de forma inusitada, constitucionalizou, sob o ponto de vista formal, o que já era materialmente constitucional. Esse contexto evidencia ter sobrevivido a Emenda Constitucional n. 80/2014 como reforço máximo da incontestável legitimidade construída pela Defensoria Pública no Brasil, resultado de trabalho responsável e incessante na defesa dos que muito necessitam – em especial da dignidade apregoada no art. 1º da Constituição da República – e normalmente não têm a quem se socorrer quando o desafio é fazer valer os próprios direitos e deveres. A legitimidade estatuída no art. 5º, inc. II, da Lei n. 7.347/1985, alterado pela Lei n. 11.048/2007, constitucional por força da interpretação dos artigos 5º, inc. LXXIV, e 134 da Constituição da República (antes da EC n. 80/2014), fundada nos princípios da máxima efetividade da Constituição e da dignidade da pessoa humana (acesso à justiça), estava



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 80/1994 1 e agora tem assento constitucional pelo reconhecimento expresso e taxativo do dever titularizado pela Defensoria Pública de defender os direitos coletivos...”

A legitimidade ativa da Defensoria Pública para a atuação em ações coletivas, portanto, é matéria constitucionalmente instituída, ao passo que é também matéria jurisprudencialmente consolidada. Assim, evitam-se julgamentos opostos acerca do mesmo tema no judiciário, além de vislumbrar economia e celeridade processual.

Por fim, é possível averiguar a impetração de Habeas Corpus Coletivos por esta instituição, visto que, além de garantir, de forma ampla, a dignidade da pessoa humana e o acesso à justiça por grupos sociais vulneráveis, também garante aos beneficiários, nesse caso, pessoas que estão privadas de liberdade em virtude de débito alimentar, o direito à saúde e à vida.

IV. DOS ATOS ILEGAIS E DAS AUTORIDADES COATORAS

A decretação ou manutenção da prisão civil de devedores de alimentos, neste atual momento da história de pandemia de Covid-19, **torna-se verdadeiro ato ilegal, e, em muitos casos, significará a sentença de morte do devedor de alimentos preso**, ante a conhecida falta de leitos para conter a doença.

Essa afirmação **não** é meramente retórica.

Segundo monitoramento da Universidade Johns Hopkins, nos Estados Unidos, foram registradas, em todo o mundo, até o momento, **7.074 mortes pela doença**⁷.

⁷ <https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/03/16/mortes-por-covid-19-fora-da-china-ja-ultrapassam-as-registradas-no-territorio-chines-diz-oms.ghtml>



DEFENSORIA
PÚBLICA DO ESTADO
DE PERNAMBUCO

Na Itália, vítimas com mais de 80 anos serão deixadas para morrer⁸.

Além disso, manter presos de alimentos em regime fechado tende a gerar um alto custo para o próprio Estado, pois haverá constantes escoltas desses presos para atendimento médico e acompanhamento em internações.

Ademais, o comportamento de manter os devedores de alimentos presos em regime fechado agravará os índices de superlotação carcerária e gerará, sem dúvida, aumento na velocidade de disseminação da doença e risco de agravamento do quadro de pandemia para toda a sociedade.

A ilegalidade na decretação/ manutenção da prisão civil de alimentos em regime fechado fica ainda mais clara quando cotejada com a Lei nº 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus e que estabelece, no art. 3º, §2, III que ficam asseguradas **às pessoas afetadas o pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas.**

Logo, desde a edição da lei e diante da certeza científica atestada pela OMS de que o mundo vive uma pandemia pelo coronavírus (COVID-19), todos os juízos integrantes deste Estado que decretarem ou mantiverem a prisão civil de devedores de alimentos em regime fechado podem ser classificados como autoridades coatoras.

IV. DA SITUAÇÃO EXCEPCIONAL CAUSADA PELA PANDEMIA DO COVID-19 QUE JUSTIFICA A SUSPENSÃO DO CUMPRIMENTO DE PRISÃO CIVIL OU A CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILAR AOS PRESOS DEVEDORES DE ALIMENTOS

⁸ https://www.em.com.br/app/noticia/internacional/2020/03/17/interna_internacional,1129623/coronavirus-na-italia-vitimas-acima-de-80-anos-serao-deixadas-morrer.shtml



DEFENSORIA
PÚBLICA DO ESTADO
DE PERNAMBUCO

O julgado do Supremo Tribunal Federal (STF) no plenário, ADPF 347 MC/DF, relator ministro Marco Aurélio, ao deferir medida cautelar que reconheceu encontrar-se o sistema penitenciário brasileiro vivendo um “estado de coisas inconstitucional”, conclama juízes e tribunais a avaliar se absoluta ou não a necessidade da prisão civil por inadimplência na verba alimentar, a depender da hipótese concreta e específica, de modo a também cooperarem com os demais poderes da República com vistas a equacionar o gravíssimo problema.

Isto é, nesse panorama de extremo caos mundial à saúde pública, o sistema penitenciário brasileiro deve ganhar especial precaução e olhar atento das autoridades públicas, por se tratar de uma **população extremamente numerosa, com alto índice de aglomeração e em péssimas condições sanitárias e de acesso à saúde**. Não há, notoriamente, como cumprir quaisquer das recomendações realizadas pelas autoridades de saúde e, ainda, acaso se confirme qualquer transmissão dentro da unidade prisional, não há qualquer possibilidade de prestação de serviço minimamente adequado de saúde

Em verdade, a crise de encarceramento pela qual passa o país, *de per si*, requer cautela na adoção da medida extrema, sobretudo quando o ilícito tem natureza civil.

A Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou em 11/03/2020 a existência de pandemia de Covid-19, doença causada pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2). Segundo o órgão, o número de pacientes infectados, de mortes e de países atingidos deve aumentar nos próximos dias e semanas.

O Ministério da Saúde atualizou para 621 o número de pessoas contaminadas no Brasil pelo coronavírus (Covid-19), em balanço divulgado na tarde desta quinta-feira, dia 19/03/2020. O Brasil ainda tem outros milhares de casos suspeitos aguardando resultado de exames. A Organização Mundial da Saúde (OMS), em seu informe diário, reforçou a necessidade de isolamento urgente para evitar a propagação do Sars-Cov-2. Embora os idosos sejam



DEFENSORIA
PÚBLICA DO ESTADO
DE PERNAMBUCO

aparentemente os mais vulneráveis, há registros de mortes por Covid-19 entre jovens e crianças, informou a OMS.

Em Pernambuco, há, até o presente momento, a confirmação de 28 (vinte e oito) casos. É importante recordar que, há pouco mais de uma semana, na quinta-feira, dia 12/03, a Secretaria de Saúde do Estado anunciava os dois primeiros casos confirmados, o que demonstra a rápida expansão do vírus em um curto período de tempo, a exemplo do que tem ocorrido ao redor do mundo. Os números do Ministério da Saúde são atualizados diariamente, mas tendem a ser inferiores ao real número de casos confirmados nos Estados — uma vez que o processo de reportar os casos confirmados pode levar mais de um dia. Assim, uma série de hospitais de referência e redes privadas vêm reportando números individuais que, na prática, fazem com que o total de casos seja superior aos números divulgados pelo Ministério da Saúde.

Dada a situação gravíssima, foi publicada a Lei nº 13.979/2020 que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Referido texto legal é expresso ao determinar, no art. 3º, §2, III que ficam asseguradas **às pessoas afetadas o pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas**. Vejamos:

Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, poderão ser adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

(...)

§ 2º Ficam assegurados às pessoas afetadas pelas medidas previstas neste artigo:

(...)

III - o pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas, conforme preconiza o Artigo 3 do Regulamento Sanitário Internacional, constante do [Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020](#)



DEFENSORIA
PÚBLICA DO ESTADO
DE PERNAMBUCO

Sensível à situação, o Conselho Nacional de Justiça editou a Recomendação nº 62, de 17 de março de 2020, que recomenda aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo.

Uma das medidas apontadas pelo CNJ como preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid-19 é recomendar aos magistrados com competência cível que considerem a colocação em prisão domiciliar das pessoas presas por dívida alimentícia, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus. Vejamos:

Art. 6º Recomendar aos magistrados com competência cível que considerem a **colocação em prisão domiciliar das pessoas presas por dívida alimentícia, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus.** (grifo nosso)

O próprio E. TJPE, ao publicar o Ato 1.027, de 16 de março de 2020, que dispõe sobre medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo novo coronavírus reconhece **a situação mundial do coronavírus (COVID-19) como pandemia, o que significa o risco potencial de a doença infecciosa atingir a população mundial de forma simultânea, não se limitando a locais que já tenham sido identificados como de transmissão interna.**

O mesmo Tribunal, apenas um dia após aquele ato, no dia 17 de março de 2020, publica a Portaria Conjunta nº 05, a qual, dentre os considerandos, destaca a necessidade de “amenizar os impactos junto aos jurisdicionados diante da situação atual de riscos à saúde humana, merecedora de redobrado zelo e atenção dos órgãos públicos, decorrente da realidade atual e das previsões das autoridades de saúde no tocante à pandemia declarada pela Organização Mundial de Saúde”.

Ainda em virtude dessa crise sem precedentes, **o PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS, em conjunto com o GOVERNADOR DO ESTADO DE**



DEFENSORIA
PÚBLICA DO ESTADO
DE PERNAMBUCO

ESTADO DE MINAS GERAIS, o CORREGEDOR- GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS e o SECRETÁRIO DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA DE MINAS GERAIS editaram a PORTARIA CONJUNTA Nº 19/PR-TJMG/2020 que, em seu artigo 4º recomenda a prisão domiciliar aos presos em virtude de não pagamento de pensão alimentícia. Vejamos:

Art. 4º Recomenda-se, igualmente, a prisão domiciliar aos presos em virtude de não pagamento de pensão alimentícia.
(grifo nosso)

Por regra, a prisão civil deve ser cumprida em regime fechado pois é medida de natureza coercitiva que busca reprimir a postura recalcitrante do devedor de alimentos, a fim de compeli-lo a cumprir, rigorosa e tempestivamente, a prestação alimentar, eis que indispensável para a sobrevivência digna e para o adequado desenvolvimento dos menores. Nesse sentido: HC 181.231/RO, 3ª Turma, DJe 14/04/2011; HC 44580, 3ª Turma, DJ 12/09/2005; HC 296.694/MG, 3ª Turma, DJe 20/10/2014; HC 305.805/GO, 3ª Turma, DJe 31/10/2014; AgRg no HC 272.034/SC, 4ª Turma, DJe 20/08/2013 e HC 312.800/SP, 4ª Turma, DJe 19/06/2015.

Em razão de seu caráter essencialmente coativo, a prisão civil do devedor de alimentos é, em regra, insuscetível de suspensão ou de substituição por prisão domiciliar, exceto em situações excepcionalíssimas, como é a hipótese em exame.

Em situações dessa natureza, deve-se, sopesando-se os interesses envolvidos, prestigiar-se a dignidade da pessoa humana, evitando-se que a sanção máxima cível se transforme em uma pena de caráter cruel e, até mesmo, desumana. A esse respeito:

PROCESSUAL CIVIL. PRISÃO. ALIMENTOS. PACIENTE PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS. CUMPRIMENTO DO DECRETO PRISIONAL EM SEU DOMICÍLIO. POSSIBILIDADE. - Sendo o paciente portador de necessidades especiais, e constatando-se a impossibilidade do estabelecimento prisional suprir essas necessidades, faculta-se, em caráter excepcional, o cumprimento do decreto prisional no próprio domicílio do devedor de pensão alimentícia. Ordem concedida



DEFENSORIA
PÚBLICA DO ESTADO
DE PERNAMBUCO

para possibilitar ao paciente o cumprimento do decreto prisional em seu domicílio”. (HC 86.716/SP, 3ª Turma, DJ 01/02/2008).

(...) RECURSO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PRISÃO CIVIL. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO. PACIENTE COM IDADE AVANÇADA (77 ANOS) E PORTADOR DE PATOLOGIA GRAVE. HIPÓTESE EXCEPCIONAL AUTORIZADORA DA CONVERSÃO DA PRISÃO CIVIL EM RECOLHIMENTO DOMICILIAR. 1. É cabível a prisão civil do alimentante inadimplente em ação de execução contra si proposta, quando se visa ao recebimento das últimas três parcelas devidas a título de pensão alimentícia, mais as que vencerem no curso do Documento: 77461210 - RELATÓRIO E VOTO - Site certificado Página 4 de 5 Superior Tribunal de Justiça processo. Precedentes. 2. Em hipótese absolutamente excepcional, tal como na espécie, em que a paciente, avó dos alimentados, possui patologia grave e idade avançada, é possível o cumprimento da prisão civil em regime domiciliar, em prestígio à dignidade da pessoa humana. Precedentes. 3. Recurso provido” (RHC 38.824/SP, 3ª Turma, DJe 24/10/2013).

Nesse sentido, o art. 318, inciso II, do Código de Processo Penal, cuja aplicação aos presos em execução penal é absolutamente isenta de dúvida, indica o cabimento de prisão domiciliar quando o preso se encontra *extremamente debilitado por motivo de doença grave*.

A previsão legal diz respeito à possibilidade de prisão domiciliar para preservação da saúde individual em caso de avançada doença. Por óbvio, na situação atual de declaração pela OMS de pandemia mundial, deve-se antecipar a medida à eventual confirmação da doença e piora do estado de clínica da pessoa privada de liberdade.

É preciso levar em consideração que a proteção do direito à saúde como dever constitucional do Estado não se dá somente com a garantia de tratamento adequado, mas também - e talvez principalmente - com políticas de prevenção ao contágio e disseminação de doenças.

É com este entendimento também que outros tribunais pátrios têm deferido pedidos similares, como o TJMS que DEFERIU, de modo liminar, o pedido formulado em sede de



DEFENSORIA
PÚBLICA DO ESTADO
DE PERNAMBUCO

Habeas Corpus Coletivo nº 1402898-93.2020.8.12.0000 no dia 19.03.2020, **TRATANDO DE TEMÁTICA IDÊNTICA À EXPOSTA.** Transcreve-se trecho:

[...] Trata-se de pessoas que não cometeram crimes, mas que pelo ilícito civil restam encarcerados em espaços sabidamente insalubres, de forma que se tornam potenciais vetores de disseminação pelo contágio do COVID -19, sendo muito palpável o risco de perdas de inúmeras vidas, vindo a prejudicar ainda mais aos alimentandos credores e, principalmente, de contribuir para o possível caos no sistema de saúde. Há medidas em andamento nos órgãos governamentais no sentido de liberação de internos do sistema prisional, mesmo tendo praticado delitos, alguns deles dotados de certa gravidade, medidas estas justificadas pela situação ora vivenciada. [...] **Diante desse contexto, defiro a liminar pleiteada para conceder a ordem, autorizando o cumprimento em regime de prisão domiciliar, pelo prazo de 90 (noventa) dias, das penas de prisão civil decretadas contra devedores de pensões alimentícias.** Cópia da presente servirá como ordem de liberação, mediante o compromisso de não se ausentarem de suas residências durante o tempo de duração desta determinação ou, se for o caso, até o cumprimento do período que falta das prisões civis decretadas, se inferior aos noventa dias aqui referidos. (TJMS - HC 1402898-93.2020.8.12.0000, Des. Rel. LUIZ CLAUDIO BONASSINI DA SILVA, julgado em 18.03.2020, DJe 19.03.2020)

Também assim decidiu o TJSP, em sede de Habeas Corpus na esfera individual, nº 2050373-06.2020.8.26.0000. Observe-se:

Em razão do risco de disseminação do novo coronavírus (Covid-19), razoável a suspensão temporária do cumprimento da prisão civil por dívida alimentar, eis que não foi informado quantas pessoas estariam presas no mesmo local. Por conseguinte, em análise sumária,



DEFENSORIA
PÚBLICA DO ESTADO
DE PERNAMBUCO

DEFIRO O PEDIDO LIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE ORDEM DE SOLTURA, sem o prejuízo de posterior reavaliação, ponderando que o período remanescente da custódia poderá ser restaurado.

Comunique-se ao MM Juiz de primeiro grau esta decisão para a expedição de alvará com brevidade, não havendo necessidade de informações. Por cautela, intime-se o alimentado para manifestação. Em seguida, abra-se vista a Douta Procuradoria Geral de Justiça, voltando conclusos. (TJSP - HC Cível 2050373-06.2020.8.26.0000, Des. Rel. Silvia Maria Facchina Espósito Martinez., julgado em 17.03.2020, DJe 17.03.2020)

Portanto, diante da delicada situação que envolve os pacientes, é proporcional e razoável a suspensão dos mandados de prisão em decorrência de débitos alimentares, pelo prazo inicial de 90 (noventa) dias, determinando-se, ainda, a imediata expedição de alvará de soltura aos que se encontram presos por débitos alimentares.

Subsidiariamente, ante a crise humanitária e de saúde pública atualmente instalada, por se tratar de situação excepcional, pugna-se pelo cumprimento da prisão civil em recolhimento domiciliar, com fundamento, por analogia, no art. 117, II, da Lei nº 7.210/84 (Lei de Execução Penal).

V. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer:

- a) A concessão da medida liminar, para o fim de determinar, em caráter de urgência, a suspensão do cumprimento de mandados de prisão de devedores de alimentos proveniente de processos em trâmite no Estado de Pernambuco, pelo prazo de 90 (noventa) dias, determinando-se, igualmente, a expedição de alvará de soltura em favor de todos os devedores de alimentos atualmente recolhidos no cárcere por inadimplemento de pensão alimentícia, oficiando as autoridades coatoras para seu imediato cumprimento;



DEFENSORIA
PÚBLICA DO ESTADO
DE PERNAMBUCO

- b) Ainda no campo da liminar, bem como da inédita e gravíssima excepcionalidade da situação de risco à saúde pública no Brasil, na eventualidade de não acolhimento, **subsidiariamente, requer-se o cumprimento da prisão civil em recolhimento domiciliar de todos os presos civis decorrentes de dívidas alimentares no Estado de Pernambuco**, com fundamento, por analogia, no art. 117, II, da Lei nº 7.210/84 (Lei de Execução Penal), oficiando as autoridades coatoras para seu imediato cumprimento;
- c) A intimação da D. Procuradoria de Justiça para emanar parecer;
- d) A concessão da ordem, confirmando a liminar deferida, para o fim de determinar, em caráter de urgência, **a suspensão do cumprimento de mandados de prisão** de devedores de alimentos proveniente de processos em trâmite no Estado de Pernambuco, pelo prazo de 90 (noventa) dias, determinando-se, igualmente, a **expedição de alvará de soltura** a todos os devedores de alimentos atualmente recolhidos no cárcere por inadimplemento de pensão alimentícia, oficiando as autoridades coatoras para seu imediato cumprimento ou, **subsidiariamente**, ante a crise humanitária e de saúde pública que atualmente vivemos, **o cumprimento da prisão civil em recolhimento domiciliar** de todos os presos civis decorrentes de dívidas alimentares no Estado de Pernambuco, com fundamento, por analogia, no art. 117, II, da Lei nº 7.210/84 (Lei de Execução Penal), oficiando as autoridades coatoras para seu imediato cumprimento;

Nestes termos, pede deferimento.

Recife, 20 de março de 2020.

RAFAEL ALCOFORADO DOMINGUES

Subdefensor das Causas Coletivas



**DEFENSORIA
PÚBLICA DO ESTADO
DE PERNAMBUCO**

HENRIQUE DA FONTE ARAÚJO DE SOUZA

Coordenador do Núcleo de Defesa e Promoção de Direitos Humanos

MICHEL SEICHI NAKAMURA

Coordenador do Núcleo Especializado de Cidadania Criminal e Execução Penal
